Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3060/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13419/2015
PROTOCOLO	: 1620873
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a correta demonstração dos resultados do exercício e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6966/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina (FMAS – NOVA ANDRADINA), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o gestor: ROBERTO HASHIOKA SOLER.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada, com ressalva, por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 15156/2016.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 1551/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou os apontamentos do órgão de Auditoria e opinou pelo julgamento como contas irregulares, conforme Parecer: PAR – 3ª PRC – 4486/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 3.008.560) < Receita Realizada (R$ 1.027.338,44) = insuficiência de arrecadação de R$ 1.981.221,56.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 2.948.200,00) < Despesa Realizada (R$ 1.367.101,01) = economia de despesas de R$ 1.581.098,99.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 1.027.338,44) < Despesa Realizada (R$ 1.367.101,01) = déficit orçamentário de R$ 339.762,57.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 6.170,86, e o superávit financeiro do exercício anterior de R$ 1.034.974,61, que somados às receitas orçamentárias (R$ 1.027.338,44) perfazem o montante de R$ 2.068.483,91. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 701.382,90, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Conselho Municipal.

Nos termos da IN nº 35/2011, é necessário a apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Depois da intimação, foi encaminhada cópia da Resolução nº 17/2015, na qual o presidente do conselho municipal, nos termos da competência atribuída pela Lei Municipal nº 1.005/2011, e considerando a deliberação plenária, realizada no dia 7.7.2015, aprova a prestação de contas do exercício de 2014.

Assim, a falta da assinatura de todos os membros do conselho na deliberação, pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que, essa impropriedade, a única que restou, não possui a gravidade para macular esta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina (FMAS – NOVA ANDRADINA), referente ao exercício financeiro de 2014, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/dssm